



MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

de

AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. – em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.447.264/0001-37, com sede na Rua Alvarenga, nº 683, São Paulo, Butantã, Estado de São Paulo, CEP 05.509-000 (“Recuperanda” ou “Açoforte”).

Processo nº 1147368-84.2023.8.26.0100.

São Paulo, 4º de setembro de 2024.

ÍNDICE

1.	SUMÁRIO EXECUTIVO	4
1.1	DEFINIÇÕES	4
1.2	REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	8
1.2.1	Cláusulas e Anexos	8
1.2.2	Títulos	8
1.2.3	Referências	8
1.2.4	Prazos	8
1.3	RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	8
1.3.1	Reestruturação do Plano de Negócios	9
1.3.2	Reestruturação dos Créditos Concurtais	9
1.3.3	Novação	9
2.	CONSIDERAÇÕES GERAIS	10
2.1	HISTÓRICO	10
2.2	RAZÕES DA CRISE	11
3.	REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS	12
3.1	PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS	13
3.2	PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	14
3.3	PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	14
3.4	PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP	15
3.5	CREDORES COLABORADORES	16
3.6	DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES	17
3.6.1	Data de Vencimento das Parcelas	17
3.6.2	Meios de Pagamento	18
3.6.3	Contas Bancárias dos Credores	18
3.6.4	Datas de Pagamento	18
3.6.5	Inclusão, alteração na Classificação ou Valor dos Créditos	19
3.6.6	Créditos Trabalhistas e Verbas Devidas ou Pagas a Terceiros	19
3.6.7	Compensação	20
4.	EFEITOS DO PLANO	20
4.1	VINCULAÇÃO DO PLANO	20
4.2	NOVAÇÃO	20

4.3	QUITAÇÃO	20
4.4	RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS	21
4.5	RATIFICAÇÃO DE ATOS	21
4.6	PROTESTOS	21
4.7	SUSPENSÃO DAS AÇÕES	21
5.	DISPOSIÇÕES GERAIS	22
5.1	CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS	22
5.2	ANEXOS	22
5.3	COMUNICAÇÕES	22
5.4	DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO	22
5.5	LEI APLICÁVEL	22
5.6	ELEIÇÃO DE FORO	23

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 “Administradora Judicial”: Administradora Judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como AJ Ruiz Consultoria Empresarial S.A., inscrita no CNPJ nº 30.615.825/0001-81, com endereço na rua Lincoln Albuquerque, nº 259, 13º andar, Conjunto 131, Perdizes, São Paulo/SP e endereço eletrônico aj.acoforte@ajruiz.com.br, representada por Joice Ruiz Bernier, OAB/SP nº 126.769.

1.1.2 “Assembleia-geral de Credores”: significa a Assembleia-geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

1.1.3 “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano pelos Credores em assembleia, nos termos do art. 451 ou art. 582 da LRF.

1.1.4 “Bônus de Adimplência”: Significa, no que diz respeito ao pagamento da Tranche 2 dos Credores Colaboradores, a concessão de um bônus de adimplência à Açoforte correspondente à metade (50%) do Saldo Remanescente, conforme previsto na cláusula 3.5, desde que todas as parcelas da Tranche 1 sejam integral e tempestivamente pagas, incluindo principal e encargos financeiros, de modo que metade (50%) da Tranche 2 não será devida.

1 Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

2 Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

1.1.5 “Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.1.6 “Créditos Garantia Real”: significa os Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso II3 da LRF.

1.1.7 “Créditos ME e EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV4 da LRF.

1.1.8 “Créditos Quirografários”: significa os Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso III5 da LRF.

1.1.9 “Créditos Trabalhistas”: significa os Créditos Sujeitos, de natureza exclusivamente trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, limitados a 150 Salários Mínimos, sendo o saldo que sobejar considerado Crédito Quirografário, sendo certo que são excluídas desse conceito e classificação verbas que não sejam de titularidade do trabalhador (e.g., contribuições de INSS, impostos retidos na fonte, honorários periciais, etc.), ainda que referidas verbas constem na Relação de Credores ou componham o saldo na Relação de Credores.

1.1.10 “Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e ao previsto neste plano, existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de recuperação judicial, sejam eles líquidos ou ilíquidos na data do pedido de recuperação. Estão compreendidos nos Créditos Sujeitos aqueles por força de decisões judiciais, operações, títulos, contratos, fatos, atos, ações ou omissões ou quaisquer negócios jurídicos ou relações obrigacionais celebradas ou havidas com a Recuperanda ou pela Recuperanda até a data do pedido de recuperação judicial, ainda que reconhecido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial, em qualquer caso, incluídos ou não na relação de credores.

3 Art. 41. (...) II - titulares de créditos com garantia real.

4 Art. 41. (...) IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

5 Art. 41. (...) III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

1.1.11 “Credores”: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não relacionadas na Relação de Credores.

1.1.12 “Credores Colaboradores”: significa aqueles Credores que, conforme critério previsto na cláusula 3.5, se mantenham ou se tornem credores parceiros da Recuperanda.

1.1.14 “Credores Garantia Real”: significa os credores titulares de Créditos Garantia Real.

1.1.15 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

1.1.16 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.17 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.18 “Credores Sujeitos”: significa os credores titulares de Créditos Sujeitos.

1.1.19 “Data de Homologação”: significa a data de publicação, no Diário Oficial, da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

1.1.20 “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi protocolado pela Recuperanda, ou seja, 20/12/2023.

1.1.21 “Dia Útil”: significa, para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado na cidade de São Paulo/SP, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida cidade.

1.1.22 “Juízo da RJ”: significa o Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

1.1.23 “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do art. 53, cf. inciso II6 da LRF.

1.1.24 “LRF”: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, conforme alterada (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.25 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pela Recuperanda em atendimento ao art. 53 da LRF, e que poderá ser aditado ou alterado no curso da Recuperação Judicial, inclusive na AGC que vier a aprova-lo.

1.1.26 “Recuperação Judicial”: significa este processo de recuperação judicial, autuado sob nº 1147368-84.2023.8.26.0100, em curso perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

1.1.28 “Recuperanda”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste PRJ.

1.1.29 “Relação de Credores”: significa a relação de Créditos Sujeitos elaborada pelo Administrador Judicial nos termos do art. 7, § 1º, da LRF, conforme alterada por decisões proferidas pelo Juízo da RJ.

1.1.30 “Salários Mínimos”: significa o salário mínimo estabelecido pelo Governo Federal conforme Lei 14.633/2023, vigente na Data do Pedido.

1.1.31 “Saldo do Crédito Trabalhista”: Significa o eventual valor residual do Crédito Trabalhista devido ao Credor Trabalhista após o pagamento da primeira tranche prevista na Cláusula 3.2.3;

1.1.32 “Saldo Remanescente”: Significa a parcela relativa à Tranche 2 de pagamento dos Credores Colaboradores.

6 Art. 53. (...) II – demonstração de sua viabilidade econômica.

1.1.30 “Taxa Referencial” ou “TR”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 Cláusulas e Anexos

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.2.2 Títulos

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3 Referências

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.4 Prazos

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 1327 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do

⁷ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 508 da LRF, a Recuperanda destaca os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação da crise econômica e financeira.

1.3.1 Reestruturação do Plano de Negócios

A Recuperanda tem sua atuação focada na prestação de serviços ao Poder Público. A Recuperação Judicial e a aprovação do Plano contribuirão nos índices comerciais exigidos pelos clientes e requisitos financeiros exigidos em editais de licitação. Isso propiciará maior êxito da Recuperanda em certames de licitação, aumentando sua capacidade de geração de caixa.

Para reduzir os custos fixos e variáveis, foram definidas medidas internas de redução de custos e despesas operacionais. O objetivo foi aplicar metas de redução, para buscar, principalmente, melhoria do resultado operacional e evitar gastos desnecessários e desperdícios.

Para tanto, a Recuperanda implementará: (i) reescalonamento de seu endividamento, com alterações no prazo, redução no principal e nos encargos, incluindo, mas não se limitando, juros e multas, e na forma de pagamento dos Créditos; (ii) eventual reorganização societária (iii) outras medidas previstas no art. 50 da LRF, incluindo, mas não se limitando, a alienação de unidades produtivas isoladas ou transferência de ativos, nos termos do art. 60 e art. 142, ambos da LRF; e (iv) obtenção de financiamentos “DIP”, nos termos do art. 69-A e seguintes da LRF, (v) demais medidas que venham a ser propostas pela Recuperanda e/ou deliberadas e aprovadas em Juízo ou em Assembleia de Credores.

1.3.2 Reestruturação dos Créditos Concurais

É indispensável que a Recuperanda possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. A Recuperanda elaborou uma forma de

8 Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros (...)

pagamento aos Credores Sujeitos e se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 4 adiante.

1.3.3 Novação

A Aprovação do Plano novará todos os Créditos Sujeitos, previstos para serem equalizados em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 4 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 599 da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, mediante aprovação deste Plano em AGC, conforme também está contido na cláusula 4. Deste modo, os Credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1 HISTÓRICO

Trata-se de pedido de recuperação judicial realizado pela empresa Açoforte.

Sediada na capital de São Paulo, a Açoforte existe desde 2005 e sua história é marcada pela atividade de milhares de funcionários em prol da segurança da sociedade. Atualmente, conta com aproximadamente 3.000 (três) mil funcionários, considerando apenas colaboradores diretos.

A empresa sempre atuou com muita eficiência no âmbito da Segurança Privada, ramo que compreende a segurança física, patrimonial e vigilância, armada ou desarmada, prestando um serviço de excelência no estado de São Paulo.

Por esta razão, a Recuperanda construiu, ao longo do tempo, uma sólida carteira de clientes, composta em grande parte por empresas públicas e autarquias, as quais exigem um processo criterioso de avaliação ou concorrência, seja pela comprovação de idoneidade tributária, fiscal, trabalhista, bancária, capacidade financeira, qualificação civil e criminal, assim como

9 Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 da Lei.

qualificação por meio do cumprimento de termos e exigências relativos a Polícia Federal e sua rígida fiscalização.

Dentre os diversos clientes que possui, é possível citar entidades públicas como a Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Tribunal Regional do Trabalho, Prefeitura de São Paulo, Tribunal Regional Federal, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Receita Federal, Advocacia Geral da União, atendendo também empresas como CTG Brasil Geração de Energia, Sabesp, ICESP – Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, ASSAI Atacadista e Eletrobrás / Furnas.

Embora consolidada há aproximadamente 19 anos no mercado de segurança privada, atualmente, a Açoforte enfrenta uma transitória crise econômico-financeira oriunda da convergência de diversos fatores que acometeram suas atividades nos últimos tempos.

Inserem-se no rol das circunstâncias mais críticas, em resumo, (i) a queda acentuada da demanda durante e após o fim da pandemia da Covid-19; (ii) a alta da taxa de juros a partir de 2021; (iii) o encerramento de contratos (a consequente necessidade de redução de pessoal e aumento do passivo trabalhista); (iv) a pressão de preços decorrente da concorrência e de seus clientes – que compreendem desde grandes bancos, autarquias a condomínios residenciais e até mesmo hospitais e indústrias.

2.2 RAZÕES DA CRISE

O período de pandemia e o de pós-pandemia tiveram um impacto muito negativo sobre o ramo de prestação de serviços, principalmente o da segurança privada.

É de fácil presunção de que, diante das medidas de restrição implementadas pelo governo, a aglomeração de pessoas – que exigia a necessidade do serviço de segurança privada –foi dramaticamente reduzida.

Com as medidas de restrição implementadas durante a pandemia, houve a redução da necessidade dos serviços de segurança privada, que, por sua vez, não recuperou os níveis anteriores, principalmente devido às mudanças no funcionamento de grandes estabelecimentos como shoppings, fábricas e aeroportos.

Além disso, a adoção do trabalho remoto também implicou em redução na demanda, o que proporcionou reflexos negativos nas receitas e criou obstáculos para a renovação dos contratos existentes.

Com a pandemia e o encerramento dos contratos, a Açoforte se viu obrigada a desligar cerca de dois mil e quinhentos colaboradores, o que, a um só tempo, afetou diretamente a sua receita e o seu caixa, resultando em um prejuízo de, aproximadamente, 5 (cinco) milhões no primeiro semestre de 2023.

Desse modo, mesmo após o período de pandemia, a demanda no mercado de segurança não retornou à normalidade, ainda que as restrições tenham se flexibilizado e as atividades, lentamente, continuassem no seu curso normal.

Assim, a crise vivenciada pela empresa não decorre somente pela atividade reduzida exercida por grandes estabelecimentos como shoppings, fábricas e aeroportos, mas também pela alteração na logística de trabalho nas grandes cidades, seja pela adoção do sistema de trabalho remoto ou pela retração da economia mundial-regional.

Um outro fator que corroborou negativamente à situação foi a vedação da aquisição de benefícios aos trabalhadores por intermédio do modelo faturado e, conseqüentemente, a necessidade de pagamento antecipado, o que representou a antecipação de valores na ordem de 20% do faturamento dos custos, percentual que é 10 vezes superior à margem do setor. Somase a isto o aumento da alíquota do imposto de renda de 1% para 4,8% que impactou diretamente no recebimento líquido da Recuperanda, prejudicando o seu fluxo de caixa.

Ademais, é importante ressaltar que as despesas financeiras aumentaram significativamente com a alta dos juros, decorrente de questões relacionadas ao rebaixamento do *rating* do Brasil, crise econômica e política do país, além das altas taxas de inflação. Apenas como destaque, a Taxa Selic passou de 2% para 13,75% em pouco mais de dois anos (entre janeiro/2020 e agosto/2022).

Em decorrência dos reflexos negativos causados pela pandemia e o considerável grau de endividamento, a empresa vem, recentemente, sofrendo com problemas de liquidez, cujos

impactos são diretamente refletidos em seu fluxo de caixa e capacidade para pagamento da totalidade das dívidas.

Ante todo esse contexto, o que se tem é um momentâneo problema de faturamento e fluxo de caixa enfrentado pela Recuperanda – que confia que irá superar.

3. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

O Plano visa permitir que a Recuperanda (i) adote as medidas necessárias para a sua reestruturação; (ii) preserve a manutenção de empregos, diretos e indiretos, após as adequações necessárias, sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira vivenciada; e, assim, (iii) preserve a sua atuação, de ponta a ponta, no ramo da segurança privada.

Para que a Recuperanda possa alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos Sujeitos, que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações e equalização dos encargos financeiros, nos termos das subcláusulas a seguir.

3.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

3.1.1 Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial

Os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores a Data do Pedido serão pagos em 30 (trinta) dias da Data de Homologação, até o limite de 5 (cinco) Salários Mínimos por Credor Trabalhista.

3.1.2 Opção A

Os Credores Trabalhistas que escolherem a Opção A receberão seu respectivo Crédito Trabalhista em parcela única no valor de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), limitado ao valor do respectivo crédito, em até 90 (noventa) dias da Homologação do Plano. Elegendo esta Opção A, o Credor outorgará quitação a eventual saldo remanescente.

3.1.3 Opção B

Os Credores Trabalhistas que escolherem a Opção B terão seu respectivo Saldo do Crédito Trabalhista pagos em duas tranches: (i) a primeira, limitada a 150 (cento e cinquenta) Salários

Mínimos por Credor Trabalhista, receberá um deságio de 50% (cinquenta por cento), e será paga em até 12 (doze) meses da Data de Homologação, com a correção monetária e juros abaixo previstos; (ii) a segunda, ou seja, o valor do Saldo do Crédito Trabalhista, será pago nos termos da Opção B dos Credores Quirografários, conforme previsto na Cláusula 3.3.2.

Correção monetária e juros: A primeira tranche Taxa Referencial e acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com o principal.

3.1.4 A opção deverá ser eleita pelo Credor no prazo preclusivo de 10 (dez) dias corridos da Data de Homologação. A comunicação deverá ser realizada nos termos da cláusula 5.3, ou seja, por e-mail, exclusiva e diretamente à Recuperanda. Não serão consideradas eleições realizadas nos autos da Recuperação Judicial, devendo o Credor abster de fazê-lo a fim de evitar tumulto processual. O Credor que não eleger sua opção de pagamento ou o fizer em forma ou prazo distinto ao aqui estipulado será enquadrado na Opção B.

3.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Não há, no momento, Credores com Garantia Real. Caso sejam reconhecidos credores nesta condição, serão pagos conforme estabelecido aos Credores Quirografários.

3.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários serão pagos por meio da eleição, pelos credores, de uma dentre as duas opções de pagamento a seguir.

3.3.1 Opção A:

Pagamento de até R\$ 5.000,00 a cada Credor Quirografário, limitado ao valor do respectivo Crédito, em até 12 (doze) meses a contar da Data de Homologação. Elegendo esta Opção A, o credor outorgará quitação a eventual saldo remanescente.

3.3.2 Opção B:

Desconto: 80% (oitenta por cento).

Carência: 24 (vinte e quatro) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: 30 (trinta) parcelas semestrais.

3.3.3. Em ambas as opções, correção monetária e juros pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com o principal.

3.3.4. A opção deverá ser eleita pelo Credor no prazo preclusivo de 10 (dez) dias corridos da Data de Homologação. A comunicação deverá ser realizada nos termos da cláusula 5.3, ou seja, por e-mail, exclusiva e diretamente à Recuperanda. Não serão consideradas eleições realizadas nos autos da Recuperação Judicial, devendo o Credor abster-se de fazê-lo a fim de evitar tumulto processual. O Credor que não eleger sua opção de pagamento ou o fizer em forma ou prazo distinto ao aqui estipulado será enquadrado na Opção B.

3.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP

Os Créditos ME e EPP serão pagos por meio da eleição, pelos credores, de uma dentre as duas opções de pagamento a seguir.

3.4.1 Opção A:

Pagamento de até R\$ 2.000,00 a cada Credor ME/EPP, limitado ao valor do respectivo Crédito, em até 12 (doze) meses a contar da Data de Homologação. Elegendo esta Opção A, o Credor outorgará quitação a eventual saldo remanescente.

3.4.2 Opção B:

Desconto: 70% (setenta por cento).

Carência: 24 (vinte e quatro) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: 20 (vinte) parcelas semestrais.

3.4.3. Em ambas as opções, correção monetária e juros pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de

Homologação. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com o principal.

3.4.4. A opção deverá ser eleita pelo Credor no prazo preclusivo de 10 (dez) dias corridos da Data de Homologação. A comunicação deverá ser realizada nos termos da cláusula 5.3, ou seja, por e-mail, exclusiva e diretamente à Recuperanda. Não serão consideradas eleições realizadas nos autos da Recuperação Judicial, devendo o Credor abster de fazê-lo a fim de evitar tumulto processual. O Credor que não eleger sua opção de pagamento ou o fizer em forma ou prazo distinto ao aqui estipulado será enquadrado na Opção B.

3.5 CREDORES COLABORADORES

Os Credores Colaboradores são aqueles que irão manter seu relacionamento comercial com a Açoforte, e assim, prestar serviços de concessão de benefícios ao seu quadro de funcionários, tais como aqueles relacionados com vale-refeição e/ou vale-alimentação, em observância da legislação aplicável (Decreto nº 10.854/2021) . Tais serviços são essenciais à Recuperanda na medida em que a empresa fornece aos seus colaboradores vale-refeição ou vale-alimentação como parte do pacote de remuneração, e depende de tais parcerias para seu extenso quadro de funcionários. Esta cláusula se faz necessária também porque os principais fornecedores de tais serviços se recusaram a prestá-los quando iniciada a crise financeira da Açoforte. Assim, os Credores Colaboradores contribuirão, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades da Recuperanda e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

Como requisito mínimo ao enquadramento nesta cláusula, os Credores Colaboradores deverão disponibilizar aos colaboradores da Açoforte cartão de benefícios de vale-refeição e/ou vale-alimentação, com aceitação nacional, que permita, desde que mantida a segregação entre os saldos, a utilização do mesmo cartão com outros benefícios, para permitir a inclusão de valores adicionais destinados para mobilidade, cultura, saúde ou bem-estar dos colaboradores da Açoforte. O serviço prestado não deve representar qualquer custo adicional à Açoforte, seja para emissão do cartão de benefícios, para sua administração ou para envio à Açoforte ou seus colaboradores. A prestação dos serviços deverá ocorrer em qualquer momento a partir da Data do Pedido.

O pagamento dos Credores Colaboradores ocorrerá seguinte forma:

Carência: 6 (seis) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: A amortização será realizada conforme cronograma abaixo:

Tranche 1: Após o período de carência, pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do Crédito do Credor Colaborador em 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Tranche 2: Pagamento dos 50% (cinquenta por cento) do Crédito (“Saldo Remanescente”) no 55º mês após a Data de Homologação, condicionado ao Bônus de Adimplência.

Bônus de Adimplência: após o término da amortização da Tranche 1 será automaticamente concedido à Açofoite um Bônus de Adimplência correspondente ao Saldo Remanescente, desde que a Tranche 1 (principal e encargos financeiros) seja paga integralmente até a data de vencimento, respeitado um prazo máximo de atraso de 30 (trinta) dias em caso de atraso, e que todas as obrigações que venham a ser assumidas, em eventuais novos contratos sejam rigorosamente cumpridas. Em caso de inadimplemento não curado no prazo de até 30 (trinta) dias contados do atraso de determinada parcela ou descumprimento de qualquer obrigação assumida em novo contrato, mesmo após o encerramento da recuperação judicial, os Credores Colaboradores receberão o valor original do Crédito, feitas as devidas deduções de valores pagos, não se operando qualquer Bônus de Adimplência.

Correção monetária e juros: INPC, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação.

Suspensão: Suspensão das ações e medidas de cobrança até o cumprimento do PRJ.

O Credor Colaborador que optar por receber seu Crédito na forma desta cláusula deverá manifestar sua intenção no prazo preclusivo de 10 (dez) dias corridos da Data de Homologação. A comunicação deverá ser realizada nos termos da cláusula 5.3, ou seja, por e-mail, exclusiva e diretamente à Recuperanda. Não serão consideradas comunicações realizadas nos autos da

Recuperação Judicial, devendo o Credor abster-se de fazê-lo a fim de evitar tumulto processual. A ausência de manifestação pelo Credor Colaborador e/ou o desatendimento das condições comerciais ensejarão o pagamento de seu Crédito de acordo com as condições definidas nas propostas de pagamento contidas nas cláusulas 3.2, 3.3 e 3.4.

3.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

A Recuperanda pagará os créditos na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores da Recuperanda, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

3.6.1 Data de Vencimento das Parcelas

Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como termo inicial a Data de Homologação.

3.6.2 Meios de Pagamento

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, preferencialmente por meio de PIX ou, se não for possível, documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

Os Créditos poderão ser pagos em contas bancárias de advogados ou terceiros desde que apresentada procuração atualizada, com poderes especiais para receber e dar quitação, acompanhada de documento pessoal em caso de Credor pessoa física e comprovante de representação do signatário em caso de pessoa jurídica. A procuração poderá ser assinada fisicamente ou via certificado ICP, dispensado o reconhecimento de firma.

3.6.3 Contas Bancárias dos Credores

Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias e chave PIX para esse fim, mediante comunicação eletrônica endereçada à Recuperanda, exclusivamente nos termos da cláusula 5.3, diretamente à Recuperanda. Não serão consideradas comunicações realizadas nos autos da Recuperação Judicial.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários.

Os Credores que desejarem receber seus pagamentos em conta de terceiro deverão observar o disposto na cláusula acima.

3.6.4 Datas de Pagamento

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

3.6.5 Inclusão, alteração na Classificação ou Valor dos Créditos

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

Se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data de Homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.

3.6.6 Créditos Trabalhistas e Verbas Devidas ou Pagas a Terceiros

Esta cláusula é aplicável a Credores Trabalhistas cujo valor do crédito seja composto por verbas devidas a terceiros, tais como verbas previdenciárias e honorários periciais, ou a serem pagas a terceiros, ainda que de titularidade do trabalhador, como é o caso do FGTS.

Ainda que referidas verbas constem na Relação de Credores, a Recuperanda pagará ao Credor Trabalhista, nos termos deste Plano, unicamente os créditos que sejam de exclusiva titularidade do Credor Trabalhista e que devam ser pagos exclusivamente ao Credor Trabalhista, descontados, portanto, valores devidos ao INSS, ao FGTS, impostos a serem retidos na fonte nos termos da legislação tributária, e outros.

Esta cláusula se faz necessária para assegurar o cumprimento das obrigações e normas previdenciárias (INSS), trabalhistas (FGTS) e tributárias (impostos retidos na fonte), o que vem em benefício do próprio Credor Trabalhista, bem como para evitar o pagamento indevido a credores.

Em prol a transparência e colaboração, ficam aqui os Credores Trabalhistas cientes e alertados que parte dos créditos atribuídos a si na Relação de Credores poderá ser afetado pela circunstância aqui contemplada, que ocorre em virtualmente todos os casos de recuperação judicial.

3.6.7 Compensação

A Recuperanda poderá pagar quaisquer Créditos ou parte deles, por meio da compensação de (i) créditos que detenha contra os Credores com (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

As compensações deverão respeitar os termos, condições e prazos de vencimento de cada parcela, conforme previsto neste Plano, de forma que eventual compensação seja realizada apenas em relação ao montante efetivamente devido na data específica da compensação.

4. EFEITOS DO PLANO

4.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam as Recuperanda, os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Aprovação do Plano.

4.2 NOVAÇÃO

A Aprovação do Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obriga a Recuperanda e todos os Credores sujeitos.

4.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

4.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 6110 da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2º, 11, e 7412 da LRF.

4.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 6613, 74 e 13114 da LRF.

10 Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

11 Art. 61. (...) § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

12 Art. 74. Na convalidação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

13 Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

14 Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

4.6 PROTESTOS

A Aprovação do Plano implicará: (i) a suspensão de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos; e (ii) a exclusão do registo e/ou apontamento no nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito.

4.7 SUSPENSÃO DAS AÇÕES

A Aprovação do Plano implicará na suspensão de todas as ações e execuções para cobrança dos Créditos Sujeitos que estejam em curso ou que venham a ser ajuizadas contra avalistas, devedores solidários, fiadores e garantidores da Recuperanda, suas controladas, coligadas, afiliadas e/ou outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e/ou econômico. A referida suspensão perdurará por todo o período de pagamento previsto neste Plano até que ocorra a quitação do Crédito Sujeito.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

5.2 ANEXOS

Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

5.3 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, inclusive a eleição de opção de pagamento e a informação das contas bancárias, para serem eficazes, deverão exclusivamente ser feitas por escrito no e-mail abaixo. Não serão consideradas comunicações realizadas nos autos da Recuperação Judicial.

E-mail: habilitacao1@grupoacoforte.com.br

5.4 TERMOS DE ADESÃO

Aos Credores que tenham interesse em manifestar seu voto ao Plano, mas que não possuam interesse ou meios para comparecer à Assembleia Geral de Credores pessoalmente ou por procurador, será facultado o envio termo de adesão à Recuperanda ou à Administradora Judicial, no prazo de até 5 (cinco) dias corridos posteriores à realização do conclave, conforme artigo 39, § 4º, I da Lei nº 11.101/2005, dispensando-se a sua participação na Assembleia Geral de Credores.

5.5 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério da Recuperanda, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que a Recuperanda poderá requerer a convocação de nova Assembleia-geral de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou aditivo ao Plano.

5.6 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

5.7 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo onde tramita a Recuperação Judicial.

São Paulo, 4 de setembro de 2024

AÇOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. – em Recuperação Judicial

VITTORIO
CARMELO CURY
CALIA:0896142
0860

Assinado de forma
digital por VITTORIO
CARMELO CURY
CALIA:08961420860
Dados: 2024.09.04
10:49:53 -03'00'